

**LEI Nº 782** 

**DE, 18 DE JULHO DE 2019** 

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º -** Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Bodoquena para o exercício de 2020, atendendo:
- I as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV os princípios e limites constitucionais;
- V as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII a alteração na legislação tributária;
- VIII as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII as disposições gerais.
- § 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2020, o Anexo II Metas Fiscais e o Anexo III Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;





§ 2° - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4° e 44 da Lei Federal n° 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

### CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias

### SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as estimativas de receita e despesa, as diretrizes, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2020, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

### SEÇÃO II As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

- **Art. 3° -** A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 2019.
- **Art. 4º** Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:
- I pessoal e encargos sociais;
- II serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV investimentos.
- **Art. 5° -** Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:





- I priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;
- **Art. 6° -** Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.
- **Art. 7º** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de Outubro de 2019, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

### SEÇÃO III

### As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

- **Art. 8º -** Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:
- I o orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o Orçamento da Seguridade Social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- **Art. 9° -** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4° do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da





Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

- **Art.10** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- § 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:
- I Grupos de Natureza de Despesa;
- II Função, Subfunção e Programa;

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

- III Projeto/Atividade.
- § 2° Para o efeito desta Lei, entende-se por:
- I função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- § 3° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- $\S$ 4º Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.
- § 5º -Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do





Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei nº 4.320/64, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portariasexpedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

### **DESPESAS CORRENTES:**

- a) 1- Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) 2- Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) **3- Outras Despesas Correntes**:atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

### DESPESAS DE CAPITAL:

- a) **4- Investimentos**: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- b) 5- Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- c) **6- Amortização da Dívida**:amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.
- § 6° Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;
- § 7º São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal.





§ 8° As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratados poderão ser realizadas por apostilamento.

- Art. 11 A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:
- I das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II das despesas conforme estabelece o § 2° do art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64;
- III dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 11.494/07;
- IV dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **Art. 12 -** Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4° e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.
- **Art. 13 -** Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único- Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

**Art. 14 -** Fica autorização a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de cinquentapor cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação,



asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentarias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

- § 1° Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.
- § 2º Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:
- I insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2020;
- II insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e
   Encargos Sociais;
- III insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e
   Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;
- IV suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;
- V suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;
- VII suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;
- VIII suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.
- §3º Na lei orçamentária para 2020 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução.
- §4° As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as







alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.

- **Art. 15** Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5° da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.
- § 1º -Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;
- § 2° -Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8° da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP n° 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.
- **Art. 16 -** Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:
- I atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na LeiComplementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- II sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.
- **Parágrafo único** -No Orçamento para o exercício de 2020 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.
- **Art.17 -** Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.
- §1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.
- §2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do





MUNICIPIO DE BODOQUENA servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

### SEÇÃO IV Os Princípios e Limites Constitucionais

- **Art. 18 -** O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:
- I Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências; II FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e Infantil público.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

- **Art. 19 -** Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;
- **Art. 20 -** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
- **Art. 21 -** É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.
- **Art. 22 -** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.
- **Art. 23 -** As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.
- Art. 24 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo





inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único –Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas;

III - a confissão de dívidas.

**Art. 25 -** Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3° do artigo 195, da Constituição Federal.

### SEÇÃO V As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

- **Art. 26 -** Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme Parecer "C" nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 A da Constituição Federal.
- § 1º -Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.
- § 2 ° A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.
- § 3° O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei n° 4.320/64, observando o Parecer "C" n° 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.





**Art. 27-**As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

### SEÇÃO VI As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

- Art. 28 Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:
- I dos tributos de sua competência;
- II de prestação de serviços;
- III das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI recursos provenientes da Lei Federal nº 11.494/07;
- VII das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
- IX das demais transferências voluntárias e doações.
- **Art. 29** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1° Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2° -O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.





- § 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.
- **Art. 30 -** Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º -A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º -O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais.
- **Art. 31** As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um,os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.
- §1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra orçamentárias.
- §2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou







fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

- § 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinados pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.
- § 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento deverão ser regulamentados por decreto do poder executivo.

### SEÇÃO VII A Alteração na Legislação Tributária

- **Art. 32 -** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:
- I a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III melhoria na sistemática de cobrança do ITBI imposto de transmissão "inter



asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY





vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

- IV ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;
- VI a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;
- VII a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.
- Art. 33 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

### SEÇÃO VIII As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

- **Art. 34 -** Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.
- **Art. 35 -** Para exercício financeiro de 2020, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1° Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.
- § 2° Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão,





adequação ou criação de cargos públicos.

§3° Caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

### SEÇÃO IX

### As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

**Art. 36 -** Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciários.

Parágrafo Único - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

### SEÇÃO X

### Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

**Art. 37.** A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

**Parágrafo Único** - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo

público, admissão

ou



contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

- **Art. 38 -** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- § 1º -No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
- $\S~2^{0}$  É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- **Art. 39 -** Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.
- § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;
- § 2º Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

### SEÇÃO XI

### As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

**Art. 40** -Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.







### As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

- **Art. 41** -A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.
- **Art.42-** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e ainda, firmar Acordos de Colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.
- § 1° Os termos de colaboração e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na Lei 13.019/2014.
- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.
- § 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, tendo como limite o prazo previsto na Lei nº13.019/14, no mesmo valor anual, conforme estabelecido na legislação.

Parágrafo único - Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).



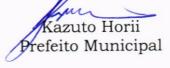


- **Art. 43 -** A despesa com parcerias a organizações privadas sem fins lucrativos, a cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos farse-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.
- **Art. 44 -** É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

### CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

- **Art. 45** As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.
- **Art. 46 -** Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.
- **Art. 47-** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, de acordo com o orçamento para 2020 e as alterações orçamentárias autorizadas e implementadas no decorrer do exercício de 2020 produzirão seus efeitos, também, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual 2018-2021.
- **Art. 48** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.
- Art. 49 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena – MS, 18 de Julho de 2019.







### ANEXO I DA LEI N º 782, DE 18 DE JULHO DE 2019

### DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2020

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, atenderão prioritariamente a:

- I Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
  - a) apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;
  - intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.
- II oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:
  - a) ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;
  - b) ações de vigilância sanitária;
  - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar,
     e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
  - d) educação para a saúde;
  - e) saúde do trabalhador;
  - f) assistência a saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, media e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;
  - g) assistência farmacêutica;
  - h) atenção a saúde dos povos indígenas;
  - capacitação de recursos humanos.







- III desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;
- IV desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;
- V fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;
- VI buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;
- VII estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- VIII executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;
- IX propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;
- X desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
- XI desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;
- XII Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;
- XIII executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;





XIV – reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2020 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

### I ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS;

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

- Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
- Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
- Revisão das Leis Municipais;
- 4. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal:
- Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
- 6. Amortização de dívidas contratadas;
- 7. Promover a construção, reforma e manutenção de prédios públicos;
- 8. Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais





permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;

 Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

### II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

- Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
- Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico – pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação e Saúde:
- Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;
- 4. Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;
- Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;
- Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;





- Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município;
- Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
- Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;
- Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;
- Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;
- 12. Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;
- 13. Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
- 14. Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;
- 15. Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vítimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;
- Viabilizar a implementação e a implantação de programas para atender jovens e adolescentes;
- 17. Otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;
- 18. Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas







populares;

- Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social;
- 20. Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a população em geral;
- Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;
- 22. Desenvolver projetos de apoio, orientações e implementar o atendimento de urgência e emergencial à gestantes de alto risco, carentes e a redução de índices de mortalidade infantil;
- 23. Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar;
- 24. Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de emprego e renda;
- 25. Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência;
- Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
- 27. Viabilizar ações sociais Inter setoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento:
- 28. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
- 29. Capacitar profissionais por meio de cursos de formação aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde;
- Manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxilio de materiais e produtos a pessoas carentes;
- 31. Manutenção e implementação de ações e programas para o controle de doenças transmitidas por vetores.





32. Firmar termos de colaboração ou de fomento ou termo de contribuição com as organizações sociais, sem fins lucrativos, listadas abaixo:

CNPJ	NOME
07.013.518/0001-09	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de
	Bodoquena – APAE de Bodoquena
02.251.738/0001-57	Associação Beneficente de Proteção aos Idosos de
	Miranda - Lar do Idosos São João
21.512.422/0001-16	Associação Bom Samaritano
22.372.038/0001-28	Instituto Mirim Ambiental
02.003.696/0001-35	APM da EMPEPG Dr. Amarildo Estevão de Figueiredo
01.952.673/0001-04	APM da Escola Municipal de 1 Grau Ataíde Sampaio
03.796.073/0001-20	APM da Escola Municipal João Batista Pacheco
11.224.951/0001-60	Conselho Escolar do CEI Maria Madalena Farias Pina
11.148.788/0001-02	Conselho Escolar do Centro de Educação Infantil -
	Bodoquena
01.952.678/0001-37	Conselho Escolar do Distrito de Morraria do Sul
01.924.273/0001-95	Federação de MS de Ciclismo
21.585.485/0001-00	Associação Moto Trilha Bodoquena
70.366.828/000-43	Associação Desportiva Moura

### III DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

- Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
- Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
- 3. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
- 4. Recadastrar as atividades econômicas municipais;
- 5. Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a







viabilização de formas alternativas de comercialização;

- 6. Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;
- 7. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
- 8. Realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do Município;
- Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;
- Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
- 11. Fomentar a Economia Solidária no município;
- 12. Apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura.

### IV PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá priorizar:

- Elaboração de Diretrizes de Crescimento e Desenvolvimento da Cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento; adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;
- Programa de paisagismo manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município;
- Implementar Políticas e Parcerias para a elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, gestão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
- Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar;
- 5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e





MUNICIPIO DE BODOQUENA manutenção de árvores);

- Implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;
- 7. Induzir melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, à energia, à implantação industrial, desenvolvimento sustentável;
- 8. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- Promover o ordenamento e o controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;
- Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artísticos, paisagístico e arqueológico;
- 11. Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do Meio Ambiente.

### V INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

- Implantar e fazer manutenção urbana, com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural e sinalização do Município;
- Executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade, qualidade e matas ciliares;
- Promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;
- 4. Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução





de obras e serviços públicos de interesse coletivo;

- Promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do Município;
- Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;
- 7. Manter, revitalizar e ampliar o sistema viário Urbano e Rural do Município.

### VI CULTURA, ESPORTE E LAZER

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

- Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espaços apropriados;
- Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;
- Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
- Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;
- Manter, revitalizar, modernizar, informatizar e ampliar o acervo da Biblioteca Municipal;
- Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;
- Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento





de novas áreas de potencial turístico;

- 8. Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional;
- 9. Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização.



### DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2020

LRF, art. 4°, § 1		EXERCÍCIO DE 2020	020	のでは、一般のでは、		EXERCÍCIO DE 2021	021		EX	<b>EXERCÍCIO DE 2022</b>	12	が一般
から ない はない ない はない はない はない はない はない はない はない は	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(c/PIB)	(a/RCL)
	(a)		× 100	× 100	(p)		× 100	× 100	(c)		× 100	× 100
Receits Total	55 345 472 00	55 345 472 00 52 016 421 05	47.44	117,37	58.707.155,97 55.331.909,49	55.331.909,49	47,44	110,62	62.524.177,84	58.708.148,20	47,44	117,37
Poceitae Primariae (I)	53 079 934 91	49.887.156.87	45.49	112,56	58.413.620,19	55.055.249,94	47,20	110,07	62.211.556,95	58.414.607,46	44,32	116,78
Decrees Total	55 345 472 00		47.44	117,37	58.707.155,97	55.331.909,49	47,44	110,62	62.524.177,84	58.708.148,20	44,54	117,37
Decreese Primarias (II)	55 256 067 78	55 256 067 78 51,932,394,53	47,36	117,18		55.242.527,18	47,36	110,44	62.423.177,24	58.613.311,96	44,47	117,18
Desultado Primário (1 – 11)	-2 176 132 87	-2.045.237.66	-1.87	-4.61		-187.277,23	-0,16	-0,37	-211.620,29	-198.704,50	-0,15	-0,40
Resultado Nominal	-1 715 937 79	-1.612.723,49	-1.47	-3,64	-1.724.253,13	-1.625.120,76	-1,39	-3,25	-1.957.802,09	-1.838.311,82	-1,39	-3,68
Dívida Píthlica Consolidada	986.915.98		0,85	2,09	1.046.861,25	986.674,13	0,85	1,97	1.114.926,08	1.046.878,94	0,79	2,09
Dívida Consolidada Líquida	-28.387.440,35	-28.387.440,35 -26.679.925,14	-24,33	-60,20	-30.111.693,48 -28.380.483,96	-28.380.483,96	-24,33	-56,74	-32.069.495,56	-30.112.202,41	-22,85	-60,20
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												
TONITE: Description Minimal do Bodosilana	do Bodoguena											

FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

EXERCÍCIO DE 2022	VALOR	131.802.640,00	53.272.703,70	
EXERCÍCIO DE 2021	VALOR	123.758.980,00	50.020.472,61	
EXERCÍCIO DE 2020	VALOR	116.672.970.00	47.156.204.73	
	ESPECIFICAÇÃO	PIB ESTADUAL:	108	101

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

CKOLOGIC		2000	The state of the s
DESCRIÇÃO	2020	2021	2022
IPCA	4,00%	3,75%	3,75%
PIB/MS	116.672.970,00	116.672.970,00 123.758.980,00	131.802.640,00
Taxa de crescimento	2,34%	2,24%	2,24%
INCREMENTO DE RECEITA	1,062	1,061	1,065

# DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2020

R\$ 1,00

LRF, art. 4°, §2°, inciso I

	I-Metas Previstas em 2018	100	2018	010 %	100 %	Variação	0
ESPECIFICAÇÃO	というない	% PIB % RCL		8 N N N N N N N N N N N N N N N N N N N	% RCL	Valor	% % % % % % % % % % % % % % % % % % % %
	(a)		(g)			(c) = (n-a)	(C/d) x 100
Receits Total	47.000.000,00	42,87 6	65,59 45.143.560,10	41,18	63,00	-1.856.439,90	-3,95%
December Drimériae (1)	46.396.000.00	42.32	64,74 42.996.177,54	39,22	00'09	-3.399.822,46	-7,33%
Decrees Total	47,000,000,00		65,59 44.339.119,53	40,45	61,87	-2.660.880,47	-2,66%
Decrees Dimérise (II)	46.935.400.00		65,50 44.267.395,57	40,38	61,77	-2.668.004,43	-5,68%
Destricted Drimain (II) = (I-II)	-539.400.00		-0,75	-1,16	-1,77	-731.818,03	135,67%
Destricted Nominal	-3.242,415,00		-4,52	-2,96	4,52	00'0	%00'0
Divide Divide Consolidada	872.873.24	0,80	1,22	0,80	1,22	00'0	%00'0
Dívida Consolidada Líquida	-25.107.139,47	-22,90	-35,04	-22,90	-35,04	00'0	%00'0

FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

# DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2020

LKF, art.4°, §2°, inciso ii			The second second		VALOBES A	SHINDER A BECORD CORRECTER	TES				
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total Receitas Primárias (I) Despesa Total Despesas Primárias (II) Resultado Primário (I – II) Resultado Nominal Divida Pública Consolidada Divida Consolidada Liquida	44.204.823,65 41.858.056,42 38.632.190,99 38.556.961,20 3.301.095,22 -3.242.415,00 922.873,16 -21.864.724,47	45.143.560,10 42.996.177,54 44.339.119,53 44.267.395,57 -1.271.218,03 -3.242.415,00 872.873,24 -25.107.139,47	97,92% 97,35% 87,13% 87,10% 100,00% 105,73% 87,09%	52.000.000,00 49.871.408,00 52.000.000,00 52.000.000,00 -1.564.363,09 927.259,79 -26.671.502,56	86,81% 86,21% 85,27% 85,13% -2,44% 207,27% 94,13% 94,13%	86,81% 55.345,472,00 86,21% 53.079,934,91 85,27% 55.345,472,00 85,13% 55.266.067,78 -2,44% -2.176,132,87 207,27% -1.715,937,79 94,13% 986,915,98 94,13% -28.387,440,35	93,96% 93,96% 93,96% 94,11% -2389,56% 91,17% 93,96% 93,96%	58.707.155.97 58.413.620,19 58.707.155.97 58.612.321,33 -198.701,14 -1.724.23,13 1.046.861,25 -30.111.693,48	94,27% 90,87% 94,27% 94,27% 1095,18% 94,27% 94,27%	62.524.177,84 62.211.556,95 62.524.177,84 62.423.177,24 -211.620,29 -1.957.802,09 1.114.926,08 -32.069.495,56	93,90% 93,90% 93,90% 93,90% 93,90% 93,90%
Caration Total	41 702 663 82	40.306.750.09	103.46%	43,333,333,33	93,02%	52.016.421,05	83,31%	55.331.909,49	94,01%	58.708.148,20	94,25%
Receita Total  Deceitas Drimárias (I)	39.488.732.47	38,389,444,23	102,86%	41.559.506,67	92,37%	49.887.156,87	83,31%	55.055.249,94	90,61%	58.414.607,46	94,25%
Despesa Total	36.445.463,20	39.588.499,58	95,06%	43.333.333,33	91,36%	52.016.421,05	83,31%	55.331.909,49	94,01%	58.708.148,20	94,25%
Despesas Primárias (II)	36.374.491,70	39.524.460,33	92,03%	43.333.333,33	91,21%	51.932.394,53	83,44%	55.242.527,18	1092.09%	-198.704,50	94,25%
Resultado Primário (I – II)	3.114.240,77	-1.135.016,10	105.66%	-1.73.635,91	222,07%	-1.612.723,49	80,83%	-1.625.120,76	99,24%	-1.838.311,82	88,40%
Resultado Nominal	870 635 06	823.465.32	105,73%	772.716,49	106,57%	927.552,61	83,31%	986.674,13	94,01%	1.046.878,94	94,25%
Divida Publica Collection	20,880,779,00	23 685 980 63	87.09%	-22.226.252.14	106,57%	-26.679.925,14	83,31%	-28.380.483,96	94,01%	-30.112.202,41	94,25%

| Divida Consolidada Liquida | -20.627.098,56 | -23.685.980,63 | FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

## DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2020

III ost 70° K20° inciso III						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital Reservas	41.839.199,49	92,76	40.943.019,29	91,04	37.273.673,84	100,00
Resultado Acumulado TOTAL	41.839.199,49	97,86	40.943.019,29	91,04	37.273.673,84	100,00
	REGIM	REGIME PREVIDENCIÁRIO	IÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	3.214.651,47	103,82	3.337.405,70	63,08	2.105.281,16	100,00
Lucros ou Prejuizos Acumulados TOTAL	3.214.651,47	103,82	3.337.405,70	63,08	2.105.281,16	100,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

# DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2020

Coioci			R\$ 1,00
LRF, all.4, 32, illeaso illeas	2018 (a)	2017 (b)	2016 ( c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇAO DE ATIVOS (I) Alienação de Bens Imóveis Alienação de Bens Imóveis	00'0	00'0 00'0	00'0 00'0
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos	00'0 00'0	00'0 00'0	00,0 00,0 00,0
Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID. Regime Geral de Previdência Social	00'0	00'0	00'0
SALDO FINANCEIRO	2018 (g)=((la - lid) + IIIh)	2017 (h ((lb - lie) + IIII)	2016 (Ic - Iif)
VALOR III	00'0	00,0	00,0

FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

## DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2020

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

1.651.932,00 1.651.932,00 2.313.466,61 1.219.916,43 11.014,88 2.313.466,61 1.230.931,31 1.230.931,31 2018 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 502.549,38 1.852.041,63 1.137.452,02 21.838,66 1.852.041,63 1.583.433,22 1.583.433,22 1.159.290,68 1.159.290,68 2017 250.665,04 2.091.406,51 988.021,53 988.021,53 988.021,53 2.091.406,51 1.439.964,33 1.439.964,33 2016 PLANO PREVIDENCIÁRIO Em Regime de Parcelamento de Débitos Receita de Contribuições dos Segurados RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS Receita de Contribuições Patronais Receitas de Valores Mobiliários RECEITAS CORRENTES (I) Receitas Imobiliárias Receita Patrimonial Pensionista Pensionista Pensionista Pensionista Inativo Inativo Inativo Inativo Ativo Ativo Ativo Militar Ativo Militar

Outras Receitas Patrimoniais

Receita de Serviços Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Demais Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (II) Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos	704,61	1 1	i i	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	4.770.762,02	5.097.314,91	5.196.329,92	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018	
	149.280.77	130.706,72	177.532,35	
ADMINISTRAÇÃO (IV)	141.514.73	120.735,82	167.932,35	
Connected to Conital	7.766,04	9.970,90	00'009'6	
Despesas de Capital	1.394.008,20	1.677.760,00	1.886.527,64	
PREVIDENCIA (*) Benefícios - Civil	1.394.008,20	1.677.760,00	1.886.527,64	
Aposentadorias	1.193.016,16	1.428.282,57	1.598.259,81	
Pensões	127.858,69	169.259,36	190.524,57	
Outros Benefícios Previdenciários	73.133,35	80.218,07	97.743,26	
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciarias				
Compensação Previdenciaria do KPPS para o KGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	1.543.288,97	1.808.466,72	2.064.059,99	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	3.227.473,05	3.288.848,19	3.132.269,93	
DECLIDEOS DEDE ARBECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018	
VALOR	3.539.310,76	4.770.762,02	5.097.314,91	
DESCEDIA OBCAMENTÁBIA DO RPPS	2016	2017	2018	
VALOR				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO	2016	2047	2018	
RPPS	0107			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			1	,

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

U U U U U U U U U U U U U U U U U U U	دردردرد	. د د د د د د	. د د د د د د د د د	
Outros Aportes para o RPPS  Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
rise	2046	2017	2018	
BENS E DIREITOS DO RPPS	14 211 791 24	17 492 711 89	20.650.801,26	
Caixa e Equivalentes de Caixa	11.0			
Investimentos e Aplicações	46.769,90	56.740,80	57.840,80	
DLANO.	PLANO FINANCEIRO			
	2016	2017	2018	
RECEITAS CORRENTES (VIII)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes			1	

2018	2018	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c) 22.141.745,80 24.660.611,09 27.374.935,84 30.142.306,65 32.896.557,72 35.334.644,64 37.614.732,17
2017	2017	Resultado Previdenciário (c) = (a-b) 2.518.865,29 2.714.324,75 2.767.370,81 2.754.251,07 2.438.086,93 2.280.087,53
	2016	Despesas Previdenciárias (b) (b) 2.575.139,84 2.710.703,35 2.963.285,16 3.288.083,72 9 3.885.385,87 6 4.303.540,13
2016	20	Receitas  Receitas  Previdenciárias (a) (a) 5.094.005,1 5.425.028,1 5.730.655,9 6.042.334,7 6.323.472,8 6.583.627,6
RECEITAS DE CAPITAL (IX) Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital  TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)  DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS ADMINISTRAÇÃO (XI) Despesas Correntes Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA (XII) Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdenciários Benefícios - Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdenciários Outros Benefícios Previdenciárias Compensação Previdenciárias Compensação Previdenciárias Compensação Previdenciárias Compensação Previdenciárias Demais Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XIII)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)  APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras  Recursos para Formação de Reserva	EXERCÍCIO  2018 2019 2020 2021 2023 2023 2024

39.981.627,28	42.445.930,61	45.027.278,12	684	50.240.909,50	273.084,		56.311.874,20	58.227.868,75	59.990.088,81	380.341,	62.463.474,10	63.409.585,27	64.368.081,15	65.358.233,52	66.243.909,13	66.844.043,14	67.399.948,60	67.863.067,82	68.304.354,87	68.800.828,44	68.967.221,36	66.281.613,50	368 775	282.968	54.184.104,39	51.138.663,90	48.168.031,55	45.207.853,96	42.346.108,07	39.588.736,02	36.941.334,94	34.409.196,94	243,	709	27.550.895,13	523	23.629.796,50	21.871.851,19	250.710	18.766.97,01	420.700,7
2.366.895,11	462	2.581.347,51	2.727.406,77	2.486.224,61	2.032.175,08	2.134.006,40	1.904.783.22	1.915.994.55	1,762,220,06	1 390 252 72	1.083.132.57	946.111,17	958.495,88	990.152,37	885.675,61	600.134,01	555.905,46	463.119,22	441.287,05	496.473,57	166.392	(2.685.607,86)	(2.909.741,43)	(3.003.096,50)	(3.098.864.17)	(3.045.440,49)	(2.970.632,35)	(2.960.177,60)	(2.861.745,89)	(2.757.372,05)	(2.647.401,08)	532	(2.411.953,35)	(2.287.363,58)	158		(1.893.598,33)			.483.733,6	(1.346.196.29)
	4.715.509,95	4.914.130,58	5.073.876,37	5.433.487.78	5,933,067,86	5,959,679,85	6 272 410 92	6 353 555 25	6 558 956 43	6 928 020 01	7 212 946 72	7 340 939,59	7.349.634.15	7.336.768,46	7.426.810,29	7.640.187,52	7.652.465,61	7.694.234,78	7.674.540,26	7.590.513,30	7.796.185,47	7.791.150,17	7.742.017,38	7 406 895 79	7 174 545 41	6.891.933.30	6.595.072,16	6.347.760,05	6.037.250,98	5.727.250,28	5.418.636,19	222,	4.808.860,98	4.509.520,80	215.227,	327.	345	3.372.616,18	3.108.046,08	2.852.763,00	2.607.254.75
6.883.436,97	m	7.495.478,09	7.801.283,14	7 919 712 39	7 965 242 94		177	8 269 549 80	321 176	8 318 272 73	8 296 079 29	8 287 050 76	8 308 130 03	8.326.920,83	8 312 485 90	8.240.321,53	8.208.371,07	8.157.354,00	8.115.827.31	8.086.986,87	7.962.578,39	5.105.542,31	4.832.275,95	4.578.754,32	4.321.086,77	3.846.492.81	3.624.439,81	3.387.582,45	505	2.969.878,23	2.771.235,11	2.580.084,32	2.396.907,63	2.222.157,22	2.056.242,46	1.899.512,94	1.752.251,18	1.614.670,87	1.486.905,56	1.369.029,34	1 261 058 46
2025	2026	2027	2028	2020	2020	2030	2031	2032	2022	2034 2035	2020	2030	203	0000	070	140	0042	0043	044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2031	2052	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	1000

21.585.229,92	1.210.562,95	12.036,29	1.222.599,24
	1.136.491,76	992	1.154.484,71
19.238.175,21	1.064.564,37	26.165,81	1.090.730,18
18.173.610,84	994.073,86	37.195,35	1.031.269,21
17.179.536,98	924.289,52	51.793,21	976.082,73
16.255.247,46	854.460,96	70.742,06	925.203,02
15.400.786,50	783.861,19	94.850,79	878.711,98
14.616.925,32	711.760,58	124.983,16	836.743,74
13.905.164,74	637.475,14	162.001,69	799.476,83
13.267.689,60	560.422,17	206.701,68	767.123,85
12.707.267,43	480.142,45	259.780,35	739.922,80
12.227.124,98	396.325,46	321.803,24	718.128,70
11.830.799,52	308.743,84	393.269,13	702.012,97
11.522.055,68	217.170,79	474.699,73	691.870,52
11.304.884,89	121.391,02	566.629,71	688.020,73
11.183.493,87	21.182,96	669.623,84	690.806,80
11.162.310,91	(83.613,22)	784.204,68	700.591,46
11.245.924,13	(193.087,38)	910.839,31	717.751,93
11.439.011,51	(307.215,03)	1.049.886,69	742.671,66
11.746.226,54	(425.836,69)	1.201.566,89	775.730,20
12.172.063,23	(548.657,10)	1.365.949,37	817.292,27
12.720.720,33	(675.274,78)	1.542.967,90	867.693,12
13.395.995,11	(805.205,89)	1.732.441,78	927.235,89
14.201.201,00	(937.883,47)	1.934.057,16	996.173,69
15.139.084,47	(1.072.694,84)	2.147.397,71	1.074.702,87

FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

## DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2020

R\$ 1,00

5	
inciso	
°	
0	
4°	
t	
/I RF	

(LIN , alt. + , 8 & , III old & )	( 0000				からで 大 についのない 日本のはないのとしてのできないのです。	
TRIBITO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/	RENÚNCIA	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	EVISTA	COMPENSAÇÃO
		BENEFICIARIO	2020	2021	2022	
	Isenção	Aposentados				
IPTU	Desconto	Geral				
	Remissão	Pessoas Carentes	120.000,00	130.440,96	141.695,41	Para compensar a renuncia sempre
		Lei Incentivo				mantemos o nosso cadastro imobiliário e
ISSON	Isenção	Lei Incentivo	320.000,00	347.842,56	377.854,42	economico atualizado, evitando a evasão e receitas. Alteração na legislação
۲ م	Desconto	Geral ( guem paga a conta	35.000,00	38.045,28	41.327,83	tributária, excluindo alguns descontos condicionados e ocasionando o aumento
Fiscalização e		única dentro do vencimento)				na base de calculo do IPTU
Funcionamento						
TOTAL			475.000,00	516.328,80	560.877,65	1
TTIMOL	CONTT. Defeiting Manipipe Dodograph	COO				X

FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

# DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2020

I BE art 4° 8.2° inciso V	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	00,0
(-) Transferências constitucionais	00'0
(-) Transferências ao FUNDEB	00'0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	00'0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	00'0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	00,0
(A) III) OOO or - 2	00.0

SEM MOVIMENTO

Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV) FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

### DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS** EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2020

R\$ 1,00

ARF (LRF, art 4°, § 3°)			
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	第一方のは大きのではなるです。 はおくなる リアルス
Doscricão	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assuncão de Passivos			
Assistências Diversas	75.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e Cancelamento de Dotação	00,000,00
Outros Dassivos Contingentas	00'0		0,00
SUBTOTAL	75.000,00	SUBTOTAL	75.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	The state of the s	PROVIDENCIAS	
Oğumusu	Valor	Descrição	Valor
	395.000.00	Limitação de Empenho	395.000,00
Aumento de Salários que possam impactar na Despesa com	340.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e Cancelamento de Dotação	340.000,00
Pessoal			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SIIBTOTAL	735.000,00	SUBTOTAL	735.000,00
10101	810.000,00	TOTAL	810.000,00
I CIAL			

FONTE: Prefeitura Municipal de Bodoquena

- § 1º Os convênios poderão ser celebrados mediante justificativas que comprovem existir óbice que torne inviável a realização das matrículas de alunos no próprio Município onde residem, como:
- I a verificação da existência de longas distâncias entre as residências e as escolas, que tornem excessivamente penoso o tempo necessário para o transporte;
- II dificuldades de acesso em áreas rurais por estradas que se incluam nos próprios Municípios onde residem os alunos;
- III onerosidade excessiva no valor do transporte;
- IV outras razões que se amolde ao disposto no §1º deste artigo.
- § 2º Além das justificativas referidas no § 1º, as minutas dos convênios deverão ser acompanhadas de Plano de Trabalho que identifique a relação de alunos beneficiada, a indicação das escolas onde estão matriculadas, a distância e o percurso do transporte escolar, bem como o valor despendido com o transporte.
- § 3º Nos termos do que autoriza o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o limite de repasses previsto no caput deste artigo pode sofrer variação de até 25% (vinte e cinco) por cento em casos de necessidades imprevistas, destinadas a atender excepcional interesse público devidamente justificado e comprovado.
- § 4º Na hipótese do instrumento de convênio sofrer qualquer alteração durante a sua vigência para a supressão ou adição de valores dentro da margem autorizada no § 2º deste artigo, o Poder Executivo comunicará imediatamente o fato à Câmara Municipal e enviará os documentos comprobatórios pertinentes.
- Art. 3º Os recursos a serem repassados serão objeto de prestação de contas mensais e anuais, correrão à conta do Orçamento correspondente, e serão alocados nas dotações orçamentárias existentes e nas que forem criadas ou suplementadas.
- Art. 4º A autorização para a celebração de convênios de que trata esta Lei contempla a de ressarcimento por despesas efetuadas com o transporte de alunos nas condições definidas nesta Lei, no respectivo exercício financeiro, em data anterior à celebração dos convênios e/ou dos Planos de Trabalho, desde que comprovadas nos processos.
- Art. 5º Não cumpridas as regras estabelecidas no convênio a ser celebrado, deverá a entidade beneficiada devolver todos os valores recebidos a título de repasse financeiro de que trata esta lei, atualizados monetariamente pelo IPCA do IBGE e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data em que forem realizados os repasses até a data da efetiva restituição.
- Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena - MS, 18 de julho de 2019.

### KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Publicado por:

Veridiana Lisboa Moreira Código Identificador:DEA4F840

### SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 782/2019

### LEI N° 782 DE, 18 DE JULHO DE 2019

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências".

- O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
- Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Bodoquena para o exercício de 2020, atendendo:
- I as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV os princípios e limites constitucionais;
- V as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII a alteração na legislação tributária;
- VIII as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;

- IX as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII as disposições gerais.
- § 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2020, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- § 2º O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

### CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

### SECAO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as estimativas de receita e despesa, as diretrizes, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2020, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

### SECÃO II

### As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

- Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de
- Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:
- I pessoal e encargos sociais;
- II serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV investimentos.
- Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:
- I priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;
- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.
- Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de Outubro de 2019, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

### SEÇÃO III

### As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

- Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:
- I o orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o Orçamento da Seguridade Social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.
- Art.10 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- § 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:
- I Grupos de Natureza de Despesa;
- II Função, Subfunção e Programa;
- III Projeto/Atividade.
- § 2° Para o efeito desta Lei, entende-se por:
- I função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- § 3° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 4º Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.
- § 5º -Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei nº 4.320/64, obedecendo à seguinte discriminação:

- I o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;
- II as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.
- III as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portariasexpedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

### despesas correntes:

- a) 1- Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) 2- Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) 3- Outras Despesas Correntes:atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

### despesas de capital:

- a) 4- Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- b) 5- Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- c) 6- Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.
- § 6° Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;
- § 7º São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal.
- § 8° As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratados poderão ser realizadas por apostilamento.
- Art. 11 A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:
- I das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal
- III dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 11.494/07;
- IV dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.
- Art. 13 Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos

desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único- Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

- Art. 14 Fica autorização a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de cinquentapor cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentarias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.
- § 1º Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.
- § 2º Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:
- I insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2020;
- II insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1-Pessoal e Encargos Sociais;
- III insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2-Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;
- IV suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;
- V suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos:
- VII suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;
- VIII suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.
- §3º Na lei orçamentária para 2020 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução.
- §4º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.
- Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

- § 1º -Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber:
- § 2º -Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.
- **Art. 16 -** Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:
- I atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na LeiComplementar nº 101 de 04 de maio de 2000:
- II sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.
- Parágrafo único -No Orçamento para o exercício de 2020 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.
- **Art.17** Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.
- §1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.
- §2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

### SEÇÃO IV Os Princípios e Limites Constitucionais

- Art. 18 O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:
- I Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e Infantil público.
- Parágrafo único Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.
- **Art. 19** Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;
- **Art. 20** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
- Art. 21 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

- Art. 22 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38
- Art. 23 As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.
- Art. 24 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único - Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I a assunção de dívidas;
- II o reconhecimento de dívidas;
- III a confissão de dívidas.
- Art. 25 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

### SECÃO V As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

- Art. 26 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme Parecer "C" nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.
- § 10 -Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.
- § 2 ° A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.
- § 3º O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 27-As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

### SEÇÃO VI

### As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 28 - Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I dos tributos de sua competência;
- II de prestação de serviços;
- III das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI recursos provenientes da Lei Federal nº 11.494/07;
- VII das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
- IX das demais transferências voluntárias e doações.
- Art. 29 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º -O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 30 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º -A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º -O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais.
- Art. 31 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um,os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os

encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

- §1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separandose por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra orçamentárias.
- §2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.
- §3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.
- §4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.
- § 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinados pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.
- § 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento deverão ser regulamentados por decreto do poder executivo.

### SEÇÃO VII A Alteração na Legislação Tributária

- **Art. 32 -** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:
- I a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III melhoria na sistemática de cobrança do ITBI imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;
- IV ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

- V a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;
- VI a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;
- VII a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.
- Art. 33 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

### SEÇÃO VIII

### As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

- Art. 34 Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.
- Art. 35 Para exercício financeiro de 2020, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar no 101/2000.
- § 1º Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.
- § 2º Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.
- §3º Caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

### SEÇÃO IX

### As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36 - Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciários.

Parágrafo Único - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

### SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 37. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar no 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

### II – criação de cargo, emprego ou função;

### III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

- Art. 38 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar no 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar no 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 30 e 40 do art. 169 da Constituição Federal.
- § 10 -No caso do inciso I do § 30 do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
- § 20 É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- Art. 39 Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.
- § 10 No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;
- § 20 Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

### SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orcamento

Art. 40 -Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

### SECÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 41 -A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas fisicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

- Art.42- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e ainda, firmar Acordos de Colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.
- § 1º Os termos de colaboração e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na Lei 13.019/2014.
- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.
- § 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, tendo como limite o prazo previsto na Lei nº13.019/14, no mesmo valor anual, conforme estabelecido na legislação.

Parágrafo único - Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

- Art. 43 A despesa com parcerias a organizações privadas sem fins lucrativos, a cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.
- **Art. 44 -** É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

### CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

- **Art. 45 -** As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.
- Art. 46 Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.
- Art. 47- Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, de acordo com o orçamento para 2020 e as alterações orçamentárias autorizadas e implementadas no decorrer do exercício

públicos;

de 2020 produzirão seus efeitos, também, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 49 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena - MS, 18 de Julho de 2019.

### KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 782, DE 18 DE JULHO DE 2019

### DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2020

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, atenderão prioritariamente a:

I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;

b) intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.

II – oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:

ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;

ações de vigilância sanitária;

vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS; educação para a saúde;

saúde do trabalhador;

assistência a saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, media e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;

assistência farmacêutica;

atenção a saúde dos povos indígenas;

capacitação de recursos humanos.

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

IV - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer:

V - fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII – executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;

IX – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

 X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias; XI – desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

XII - Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente; XIII - executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos

XIV – reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2020 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

### I ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS;

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

- Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade:
- Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários – frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
- · Revisão das Leis Municipais;
- · Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal:
- Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
- · Amortização de dívidas contratadas;
- Promover a construção, reforma e manutenção de prédios públicos;
- Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;
- Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

### II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;

Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico – pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação e Saúde:

Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;

Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;

Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;

Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população; Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município;

Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;

Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;

Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;

Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;

Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;

Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;

Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem

Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vítimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;

Viabilizar a implementação e a implantação de programas para atender jovens e adolescentes;

Otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;

Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;

Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social;

Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a população em geral;

Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;

Desenvolver projetos de apoio, orientações e implementar o atendimento de urgência e emergencial à gestantes de alto risco, carentes e a redução de índices de mortalidade infantil;

Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar;

Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de emprego e

Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência;

Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;

Viabilizar ações sociais Inter setoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento:

Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;

Capacitar profissionais por meio de cursos de formação aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde;

Manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxilio de materiais e produtos a pessoas carentes;

Manutenção e implementação de ações e programas para o controle de doenças transmitidas por vetores.

Firmar termos de colaboração ou de fomento ou termo de contribuição com as organizações sociais, sem fins lucrativos, listadas abaixo:

CNPJ	NOME
07.013.518/0001-09	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bodoquena - APAE de Bodoquena
02.251.738/0001-57	Associação Beneficente de Proteção aos Idosos de Miranda - Lar do Idosos São João
21.512.422/0001-16	Associação Bom Samaritano
22.372.038/0001-28	Instituto Mirim Ambiental
02.003.696/0001-35	APM da EMPEPG Dr. Amarildo Estevão de Figueiredo
01.952.673/0001-04	APM da Escola Municipal de 1 Grau Ataíde Sampaio
03.796.073/0001-20	APM da Escola Municipal João Batista Pacheco
11.224.951/0001-60	Conselho Escolar do CEI Maria Madalena Farias Pina
11.148.788/0001-02	Conselho Escolar do Centro de Educação Infantil - Bodoquena
01.952.678/0001-37	Conselho Escolar do Distrito de Morraria do Sul
01.924.273/0001-95	Federação de MS de Ciclismo
21.585.485/0001-00	Associação Moto Trilha Bodoquena
70 366 929/000 43	Associação Desportiva Moura

### III DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes

Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;

Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;

Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal; Recadastrar as atividades econômicas municipais;

Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;

Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;

Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;

Realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do Município;

Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;

Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;

Fomentar a Economia Solidária no município;

Apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura.

### IV PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá

Elaboração de Diretrizes de Crescimento e Desenvolvimento da Cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento; adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;

Programa de paisagismo - manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município;

Implementar Políticas e Parcerias para a elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, gestão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;

Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar; Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);

Implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;

Induzir melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, à energia, à implantação industrial, desenvolvimento sustentável;

Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

Promover o ordenamento e o controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;

Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artísticos, paisagístico e arqueológico;

Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do Meio Ambiente.

### V INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

Implantar e fazer manutenção urbana, com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural e sinalização do Município;

Executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade, qualidade e matas ciliares;

Promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;

Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;

Promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do Município;

Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;

Manter, revitalizar e ampliar o sistema viário Urbano e Rural do Município.

### VI CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espaços apropriados;

Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;

Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;

Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;

Manter, revitalizar, modernizar, informatizar e ampliar o acervo da Biblioteca Municipal;

Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade; Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial

Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional; Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização.

Publicado por:

Veridiana Lisboa Moreira Código Identificador:7A6AEFCF

### SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº.21/2018 PREGÃO PRESENCIAL 61/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.97/2018

### EXTRATO PUBLICAÇÃO FINAL ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº.21/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, para futura aquisição de luminárias públicas modulares em LED, para substituição de luminárias existentes de vapor metálico, vapor de mercurio e vapor de sódio em diversas ruas do Municipio e praça para atender a secretaria municipal de obras e infraestrutura urbana.

O MUNICIPIO DE BODOQUENA-MS, através do Departamento de licitação e Contratos, em atendimento ao Art. 15 § 2º da 8.666/93, torna público o ENCERRAMENTO DA ATA, por motivo de decurso

Bodoquena-MS, 18 de Julho 2019.

### SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

Jair Beltramelo Ferracini

Publicado por:

Joao Paulo Lima de Oliveira Código Identificador: D0EDE525

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TERMO DE PUBLICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 21/2019

Partes: Prefeitura Municipal de Bonito/MS - Contratante

Natanael Carrelo Monteiro MEI - Contratada

Objeto: Contratação de empresa Especializada para manutenção de equipamentos permanentes da Gruta do Lago Azul no Município de Bonito/MS.

Vigência: O prazo de vigência desta contratação inicia na data da assinatura do contrato e termina no dia 31 de Dezembro de 2019, podendo ser aditado ou prorrogado, no todo ou em parte, conforme disposições da Lei 8.666/93.

Valor: O valor global para execução do objeto do presente contrato é de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

### Dotação Orçamentária:

07.00 - Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;

07.02 - Fundo Municipal de Turismo;

23.695.800 - Fortalecimento do Turismo Local;

2.017 - Gestão do Monumento Natural Gruta do Lago Azul;

33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Fonte: 100000 - Recursos Ordinários;

Data: Bonito/MS, 17 de julho de 2019.

Homologo e Ratifico, ficando Adjudicado o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

### ODILSON ARRUDA SOARES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Fernanda Siqueira Artigas Código Identificador:0A7C61DA

### DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PORTARIA Nº 795/2019-RH

Dispõe sobre a Convocação de Professor de e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

### RESOLVE:

Art. 1°. Convocar, LARISSA MANCUELHO MARTINS, no Cargo de Professor (a) N - V, Classe A, Referência 15, com 20 h/s, para ministrar aulas de Educação Física do 2º ano A ao 5º ano A do Ensino Fundamental, no período matutino, na Escola Municipal João Alves da Nóbrega, de 16/07/2019 a 08/08/2019, em substituição ao Professor ALEXANDRE OTTO SIMEK, que se encontra de Licença Médica, nos termos do Art. 19, 20, 21 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser afixada no mural da Prefeitura Municipal de Bonito e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, para que produza os efeitos

Bonito/MS, 17 de julho de 2019.

### ODILSON ARRUDA SOARES

Prefeito Municipal

Publicado por: Elizabete Morales Guedes Alves

Código Identificador:DF93EEA0

### DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PORTARIA Nº 796/2019-RH

Dispõe sobre a Convocação de Professor de e dá outras providências.